

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2455 DA COMISSÃO**  
**de 21 de dezembro de 2015**  
**relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho <sup>(2)</sup>. Esse período deve ser de três meses.
- (5) O Comité do Código Aduaneiro não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu Presidente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

## Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de dezembro de 2015.

*Pela Comissão*

*Em nome do Presidente,*

Heinz ZOUREK

*Diretor-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira*

## ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
Produto composto por carne de diferentes crustáceos e moluscos (em %, em peso): — tentáculos de potas, lulas e chocos, crus 25 — <i>strips</i> (lâminas, tiras) de potas, lulas e chocos, crus 20 — argolas de potas ou lulas, cruas 20 — amêijoas amarelas pequenas, cozidas 20 — camarão branqueado 15 O produto é apresentado no estado congelado (a uma temperatura de $-20^{\circ}\text{C}$ ), em sacos de 1 kg (peso líquido de 800 g).	1605 54 00	<p>A classificação é determinada pelas Regras Gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 2 do Capítulo 16 e pelo descritivo dos códigos NC 1605 e 1605 54 00.</p> <p>O produto é constituído por «marisco» (carne de diferentes crustáceos e moluscos), uma parte do qual se encontra crua ou branqueada (posição 0307), enquanto outra parte se apresenta cozida (posição 1605). O produto é considerado uma preparação, tendo em conta que a cozedura exclui a classificação no Capítulo 3, dado que o produto, ainda que parcialmente, foi preparado por um processo que não está previsto nesse capítulo (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas ao Capítulo 3, considerações gerais, quinto parágrafo).</p> <p>Visto que os chocos, potas e lulas predominam, em peso, o produto é classificado, por aplicação da Nota 2 do Capítulo 16, no código NC do Capítulo 16 correspondente à parte predominante da preparação.</p> <p>Por conseguinte, o produto deve ser classificado no código NC 1605 54 00, como «preparados ou conservas de chocos, potas e lulas».</p>